



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3137983 - MT (2025/0498168-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SELMA DA SILVA PEREIRA
AGRAVANTE : FABIO GONCALVES LUCIO
ADVOGADO : LUAN DOS SANTOS FERNANDES - MT32277/O
AGRAVADO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS : NEY JOSE CAMPOS - MG044243
DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA C.C. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO BANCO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Rever as conclusões sobre a responsabilidade civil da instituição financeira e o dano moral demandaria necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3137983 - MT(2025/0498168-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SELMA DA SILVA PEREIRA
AGRAVANTE : FABIO GONCALVES LUCIO
ADVOGADO : LUAN DOS SANTOS FERNANDES - MT32277/O
AGRAVADO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS : NEY JOSE CAMPOS - MG044243
DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA C.C. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO BANCO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Rever as conclusões sobre a responsabilidade civil da instituição financeira e o dano moral demandaria necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SELMA DA SILVA PEREIRA e FABIO GONCALVES LUCIO (SELMA e FABIO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. FRAUDE COMETIDA POR TERCEIRO. TRANSFERÊNCIA A CONTA BANCÁRIA DE TERCEIRO ESTRANHO À RELAÇÃO CONTRATUAL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. FORTUITO EXTERNO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. RECURSO DOS AUTORES PREJUDICADOS. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação cível interposta por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido de indenização por danos materiais decorrentes de fraude cometida por terceiro. Os autores afirmam terem sido induzidos a realizar pagamentos em conta bancária de terceiro estranho à relação contratual, sob a falsa premissa de evitarem a busca e apreensão do veículo financiado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir: (i) se a instituição financeira pode ser responsabilizada civilmente por fraude praticada por terceiro; e (ii) se, no caso concreto, há demonstração de falha na prestação do serviço bancário ou de vínculo entre a conduta da instituição e o dano alegado.

III. Razões de decidir

3. A responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fortuito interno exige prova de falha na prestação do serviço que tenha facilitado ou possibilitado a ação fraudulenta, o que não se verificou nos autos.

4. Restou evidenciado que a fraude foi perpetrada por meio de abordagem direta à vítima, sem emissão de boleto pela instituição e sem demonstração de que os valores tenham sido creditados em conta da recorrente.

5. Pagamentos realizados em nome de terceiro identificado como “quero quero verdecard”, sem diligência mínima quanto à autenticidade da cobrança, configuram culpa exclusiva da vítima e rompem o nexo causal entre o dano e eventual conduta da instituição financeira.

6. Aplica-se a exceção do fortuito externo, afastando-se a responsabilização civil da instituição por ausência de ato ilícito.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso de apelação provido para reformar integralmente a sentença e julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, restando prejudicada a apelação dos autores. Inversão do ônus sucumbencial, suspensa sua exigibilidade em razão da hipossuficiência dos autores.

Tese de julgamento:

“1. A instituição financeira não responde civilmente por fraude cometida por terceiro quando não demonstrada falha na prestação do serviço, ausência de nexo causal e culpa exclusiva da vítima (e-STJ, fls. 387-389)

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 265-270).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com base no art. 105, III, alínea a, da CF, SELMA E FABIO alegaram a violação dos arts. 186 e 927, do CC, e Súmula n.º 479 do STJ, ao sustentar que há responsabilidade civil no tocante ao dever de indenizar todos os prejuízos sofridos por SELMA e FABIO.

Inicialmente, acerca da violação da Súmula n.º 479 do STJ, cabe ressaltar que o recurso especial não constitui via adequada para análise de eventual contrariedade a enunciado sumular, por não estar compreendido na expressão "lei federal", constante do art. 105, III, a, da CF, conforme previsto na Súmula n.º 518 desta Corte: *Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula.*

Da responsabilidade civil do BANCO

O TJMT, fundado nos elementos constantes dos autos, reconheceu que não há prova da falha na segurança bancária, nos termos da fundamentação abaixo:

Isso porque, no caso, não há nos autos elemento que comprove que a fraude decorreu de vulnerabilidade do sistema da recorrente

Ao revés, a fraude se deu por meio de abordagem direta da autora, com uso de informações que podem ter sido obtidas por fontes externas, como o processo de busca e apreensão, sem prova de que houve acesso indevido a sistemas internos da financeira.

Tampouco restou demonstrado que o pagamento foi realizado por meio de boleto emitido pela própria instituição. Não se logrou provar, ainda, que os valores foram creditados em conta de titularidade do banco.

[...]

O pagamento feito a terceiro desconhecido, sem verificação da autenticidade dos dados, configura fato exclusivo da vítima, rompendo o nexo causal. A ausência de negligência da instituição financeira afasta sua responsabilidade civil. Incide, pois, a exceção do fortuito externo.

[...]

A sentença também reconhece que o pagamento foi realizado a terceiro estranho à relação contratual (pág. 4 da decisão), o que reforça a excludente de responsabilidade. Ressalte-se que não cabe à financeira controlar o uso indevido de informações que se tornaram públicas nos autos de processo judicial.

Diante da ausência de ato ilícito da instituição financeira e da inexistência de nexo causal, impõe-se a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Consequentemente, resta prejudicada a apelação dos autores (e-STJ, fls. 391/394 – sem destaque no original).

E rever as conclusões sobre a ausência da responsabilidade civil da AYMORÉ demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta Corte:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC/73. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART.139, II, DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. "SEQUESTRO RELÂMPAGO". SAQUE DE VALORES. DANOS MATERIAIS E MORAIS. FATO OCORRIDO NA VIA PÚBLICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. MODIFICAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não há violação do disposto no art. 535 do CPC/73 quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados 3. Inviável o recurso especial quando ausente o prequestionamento, nem sequer implícito, dos dispositivos da legislação federal apontados como violados, conforme o disposto na Súmula nº 211 do STJ.

4. O Tribunal local, amparado no conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que não houve falha na prestação do serviço bancário, nem comprovação do nexo causal, uma vez que a recorrente foi vítima do chamado "seqüestro relâmpago" quando se encontrava em via pública, sendo obrigada a entregar o cartão bancário e a respectiva senha aos delinquentes, que efetuaram vários saques em sua conta-corrente. Reformar tal entendimento atrairia a incidência da Súmula nº 7 desta Corte. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.557.694/TO, de minha relatoria, Terceira Turma, j. em 21/6/2016, DJe de 30/6/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL -
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO
MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.
INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.

(...)

2. O acolhimento da tese de inexistência de ato ilícito ou de dano a ser indenizado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.146.518/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/10/2022, DJe de 4/11/2022 – sem destaques no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor da SELMA e FABIO, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, devendo ser observada a concessão da justiça gratuita

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.137.983 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0498168-1

Número de Origem:
10066301720248110007

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SELMA DA SILVA PEREIRA

AGRAVANTE : FABIO GONCALVES LUCIO

ADVOGADO : LUAN DOS SANTOS FERNANDES - MT32277/O

AGRAVADO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS : NEY JOSE CAMPOS - MG044243

DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026